



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16151.000095/2009-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.829 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2020
Recorrente VISÃO HABITACIONAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS - DIMOB - MULTA POR ATRASO. ADESÃO AO PARCELAMENTO, INEXISTÊNCIA DE LIDE.

O parcelamento importa em confissão de dívida e renúncia irrevogável e irretroatável da dívida.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por ter a recorrente aderido ao parcelamento fixado pela Lei nº 11.941/09 e prorrogação do prazo de adesão pela Lei nº 12.973/14.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande (MS), ao qual farei as complementações necessárias:

A empresa acima qualificada foi autuada a recolher a multa por atraso na entrega da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias – Dimob, ano-calendário 2007, no valor total de R\$ 60.000,00, conforme Notificação de Lançamento de fls. 27.

Apresentou impugnação em 31/03/2009 (fls. 01-09), alegando, em síntese, que ao final do ano calendário 2007 encontrava-se em dúvida sobre diversos pontos da Instrução Normativa SRF n.º 694/2006, sendo esclarecida pelo CAC que a empresa não se enquadrava nos itens do art. 1º da IN, que determinava a obrigatoriedade da apresentação, conforme transcrição de parte da IN.

Argumenta que inexistem no contexto da DIMOB a ser preenchida qualquer local que contemple as operações realizadas com os dois imóveis por ela alienados: 1) – venda de uma casa residencial, adquirida há alguns anos, sem que sobre ela ocorresse qualquer incorporação e ou construção; 2) - permuta sem torna, de 4 (quatro) lotes de terrenos, sem quaisquer benfeitorias, adquiridos há mais de 10 anos, por 4 (quatro) apartamentos localizados em outro local; igualmente não ocorreu no caso em espécie qualquer incorporação, construção ou loteamento, mas tão somente uma simples permuta sem torna. A ficha 03 estipula “Incorporação/Construção”, que não é o caso.

Ressalta que, não tem nenhum caso concreto de sublocação de imóveis (item III do art. 1º da IN-SRF/694/2006), embora a empresa não tenha sido “constituída” especificamente para a “administração, locação ou alienação do patrimônio próprio”, numa interpretação dilargada, poderíamos dizer que a empresa procede a administração, locação ou alienação do patrimônio próprio; mas aí pergunta-se: onde declarar na ficha DIMOB disponibilizada na internet? Em qual item a versão DIMOB disponibilizada pela Receita Federal incluí as operações “venda isolada de imóvel e “permuta de imóveis”? a resposta é somente uma, em nenhum item. A dúvida se torna mais palpável ao constatar existir na “DIMOB-2.1 – ficha 2 – Locação de Imóveis”, espaço específico para a declaração de “locações” ocorridas no período, o que é facilmente preenchível, embora mesmo à esse item pode-se fazer ressalvas.

Esclarece que, premido pelas dúvidas suscitadas pela deficiente apresentação da versão DIMOB –2.1, e com a consulta ao CAC, o qual delineou, que mesmo a ficha 2 – Locação de Imóveis, destinava-se às empresas que intermediarem locações, e eis que consta explicitamente o valor da comissão auferida e o imposto retido. E mais, no DIMOB – “dúvidas frequentes” consta na questão 12: “imobiliária que efetuou apenas compra e posterior revenda de imóveis e que não efetuou nenhuma intermediação está obrigada a apresentar a declaração? Resposta não, desde que tais operações não tenham decorrido de incorporação ou loteamento. É o caso da empresa, mas aí pergunta-se: e as locações?

Aduz que, com a proximidade da entrega da DIMOB-2008 em 29/02/2009, compareceu novamente ao CAC, porém as dúvidas não foram plenamente satisfeitas, sugerindo o atendente que pelo sim pelo não, se procedesse as entregas das DIMOB 2007 e 2008, preenchendo as “locações ocorridas” e “vendas e permutas de imóveis”, dentro do título “incorporações”. Em uma eventual autuação, existiriam elementos substanciais para efetivas defesas fáticas. Assim sendo, resolveu apresentar, embora deficiente, a DIMOB/anocalendário 2007, protestando que a versão não atende ao preconizado na IN supra citada.

Reportou-se, ainda, ao art. 60 do Decreto n.º 70.235/1972 e aos arts. 1º e 2º da Lei n.º 9.784/1999, que transcreveu, concluindo não ter ocorrido qualquer dano ou sonegação perante a Receita Federal, tendo somente postergado a entrega da DIMOB-2007, se é que estaria obrigada a fazê-lo, visto que a versão apresentada pela Receita Federal não contempla os casos vividos em suas operações imobiliárias.

Por fim, requereu que fosse considerada isenta de apresentação da declaração ou, se enquadrada na obrigatoriedade, que a multa aplicada seja elidida.

Em 21 de agosto de 2012, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS - DIMOB.
MULTA POR ATRASO.

É devida a multa pelo atraso na entrega da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB, se a contribuinte não comprova que estava desobrigada de apresentá-la.

Cientificada (AR fls.40), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 45/55, na qual alega, resumidamente, o seguinte:

- a) Concorda com o mérito da decisão recorrida;
- b) Requer a aplicação da multa mais benéfica instituída pela Lei nº 12.766 de 27/12/2012, em virtude do disposto no artigo 106, II, c do CTN, uma vez que a mencionada lei teria sido publicada após a decisão recorrida
- c) Informa que efetuou o recolhimento da multa no bojo da prorrogação do parcelamento concedido pela Lei 11.941/2009, por meio da Lei nº 12.973/2014. Junta o DARF correspondente ao pagamento.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

Conforme se verifica pela relatório, embora a Recorrente faça considerações sobre a redução da multa em face da retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, “c” do CTN, informa que aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, em razão da prorrogação do prazo da adesão instituído pela Lei nº 12.973/14.

Sendo assim, no caso dos autos, não há mais que se falar em lide, uma vez que, conforme disposto no artigo 5º da Lei nº 11.941/14:

Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos [arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei

Em face do exposto, não conheço do recurso.

(assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio